

LEI Nº 587, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera a Lei Municipal nº 544/2011 que “estabelece a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Morro do Pilar” e dá outras providências.

ARQUIVADO NO MURAL DA
PREF. MUN. DE MORRO DO PILAR
A PRAÇA PROFESSOR JOSÉ POLICARPO, 48
EM 06.11.2013 às 21.11.12013
Assinatura

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MORRO DO PILAR:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Essa Lei altera a Lei Municipal nº 544/2011 que “estabelece a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Morro do Pilar”, no que se refere à alteração do prazo de mandato e estabelece a previsão de direitos sociais aos Conselheiros Tutelares.

Art. 2º Fica alterado o art. 23, da Lei 544/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** O Município de Morro do Pilar terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, escolhido nos termos dessa lei e regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de 04 (quatro) anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.”

Ilder Miranda Costa
Ilder Miranda Costa
Procurador Geral do Município

Art. 3º Fica alterado o art. 42, da Lei 544/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no Município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial do Município, e ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º A Comissão Eleitoral Organizadora será composta por 4 (quatro) membros, paritariamente escolhidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e ao estabelecer as regras da eleição deverá, obrigatoriamente, fixar o objeto do certame, as atribuições da Comissão Eleitoral, as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever à função, as possibilidades de impugnações e recursos, as regras, permissões e vedações da campanha eleitoral e os critérios para apuração dos votos.

§ 2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 3º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º O mandato de quatro anos referido no art. 23 vigorará para os conselheiros tutelares eleitos a partir do processo de escolha que ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro de 2015.”

Art. 4º Fica alterado o art. 43, da Lei 544/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O processo eleitoral para o preenchimento dos cargos de Conselheiros Tutelares deverá ser instaurado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com, no mínimo, 90 dias de antecedência. Os conselheiros tutelares empossados exercerão o mandato, excepcionalmente, até 09 de janeiro de 2016.

Ust 6/11/2015
Hlder
Ilder Miranda Costa
Procurador Geral do Município

§ 1º Os mandatos dos Conselheiros Tutelares cujos prazos forem reduzidos por força da regra de transição contida no *caput* deste artigo não serão computados para fins de recondução, nos moldes do previsto no art. 132, da Lei Federal nº

8069/90.

§ 2º Desde a deflagração do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público deverá ser comunicado para fiscalização.”

Art. 5º Fica alterado o art. 47, da Lei 544/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.** A remuneração mensal dos membros do novo Conselho Tutelar, a partir da sua posse, será de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devendo o Poder Executivo garantir no seu orçamento anual valor correspondente, cuja classificação funcional programática, econômica e em unidade orçamentária será feita através de Decreto Executivo.

§1º Para os mandatos subsequentes do Conselho Tutelar, a remuneração será fixada por Lei Municipal anterior à publicação do edital de cada eleição, vigendo pelo período do mandato, devendo os referidos valores serem corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§ 2º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá recolhimento em favor do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3 O pagamento mensal da remuneração de cada Conselheiro Tutelar dar-se-á no mesmo dia de pagamento dos demais servidores públicos municipais, obedecendo à mesma forma.”

Art. 6º Fica alterado o art. 48, da Lei 544/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** São assegurados os seguintes direitos sociais ao Conselheiro Tutelar:

I – irredutibilidade de subsídios;

II – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;

III – licença à gestante, com duração de 120 dias;

IV – licença à paternidade, com duração de 05 dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;

V – cobertura previdenciária;

VI – licença por motivo de casamento, com duração de oito dias, sem prejuízo

11/06/14
Ilder
Ilder Miranda Costa
Procurador Geral do Município

dos subsídios;

VII – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias;

VIII – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IX – gratificação natalina.

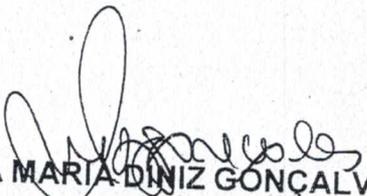
§ 1º. No caso do inciso III, a licença seguirá as normas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.”

Art. 7º Os direitos sociais previstos no art. 47 e no art. 48 III, IV, VIII, e IX, são assegurados aos Conselheiros Tutelares desde 25 de julho de 2012, conforme determinação da Lei Federal nº 12.696, que alterou o art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90.

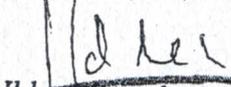
Art. 8º O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morro do Pilar, 06 de novembro 2013.


VILMA MARIA DINIZ GONÇALVES

Prefeita Municipal

UP-6/11/2013

Ilder Miranda Costa
Procurador Geral do Município

